



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/007.713/89-27

OCS

Sessão de 06 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.731

Recurso nº: - 100.783 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente: - PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - O limite estabelecido no § 4º, letra b, do artigo 221 do RIR/80 é aplicável aos casos de liquidações extrajudiciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA/IMÓVEIS - Os valores dos imóveis devem ser submetidos às normas de correção monetária (art. 347, inciso I, a, do RIR/80).

PREJUÍZO NA VENDA DE APLICAÇÕES INCENTIVADAS - Os prejuízos apurados na venda de aplicações incentivadas devem ser adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - Devem ser ativados os valores relativos a compra de equipamentos de processamento de dados.

GRATIFICAÇÕES A DIRIGENTES - Por serem indedutíveis, as gratificações pagas ou creditadas a dirigentes devem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - As despesas com prestação de serviços de assessoria de "marketing", para dedutibilidade, devem estar apoiadas em comprovantes idôneos, como, também, em elementos outros que corroborem a efetiva realização e relação com as atividades operacionais da empresa.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL - A exclusão de tributação do lucro obtido na alienação de quotas de capital está condicionada às condições estabelecidas

Acórdão nº 101-83.731

no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.892/81.

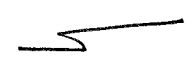
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEI
RAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

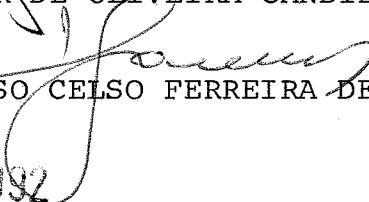
Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

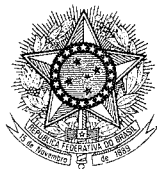
- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Au-
sente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/007.713/89-27

RECURSO Nº : - 100.783

ACORDÃO Nº : - 101-83.731

RECORRENTE: - PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, à Rua Gonçalves Dias, 65, 5º andar, com inscrição no CGC nº 33.131.947/0001-90, recorre a este Conselho da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06/11.

O Auto de Infração determinou o crédito tributário de NCZ\$ 88.997,49 e teve suas razões consignadas em:

a) constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, em balanço encerrado em 31.12.83, superior a 50% , limite permitido pela alínea "b", § 4º do art. 221 do RIR/80;

b) classificação indevida no ativo circulante de um imóvel à Rua Visconde do Rio Branco, 55, ocasionando a falta de correção monetária do balanço;

c) os prejuízos na venda de aplicações em incenti-

Acórdão nº 101-83.731

vos fiscais não foram oferecidos à tributação;

d) o lucro na alienação das quotas de capital na Plata DTVM Ltda., foi irregularmente excluído do lucro líquido do exercício para apuração do lucro real;

e) o cheque emitido pela Corôa Corretora de Valores S/A, foi lançado a prejuízo, em limite superior a 50%;

f) notas fiscais de serviços, referente a compra de equipamentos de processamento de dados, foram lançadas como despesas e sem proceder a correção monetária do balanço;

g) gratificações a dirigentes, escrituradas como honorários, não foram adicionadas ao lucro líquido do exercício para apuração do lucro real;

h) os serviços de assessoria de marketing, com comprovante inidôneo e sem que a efetiva prestação do serviço tenha sido prestada, aparecem como supostamente prestados em nov/83, por empresa constituída em 23.11.83.

Irresignada com a exigência tributária, a autuada a apresentou sua impugnação, tempestivamente, às fls. 21/26, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

a) em decorrência da liquidação da Corôa S/A., passou a ser detentora de crédito quirografário, sem possibilidade de res-gate;

b) o imóvel da Rua Visconde do Rio Branco se justifi



Acórdão nº 101-83.731

→ cava pelo interesse na venda e, não tendo a operação se concretizado, passou a corrigí-lo monetariamente;

c) o prejuízo na venda dos incentivos fiscais é inferior ao prejuízo consignado no balanço;

c) a alienação das quotas da PLATA DTVM Ltda., foi compulsória. Assim, a empresa achou estar ao abrigo do benefício do disposto no Decreto-lei nº 1.892/81;

e) as compras dos bens não ativados decorreram da utilização de serviços técnicos especializados da Vamarco Ltda., e se referem a peças de micro-computadores de prazo inferior a um ano;

f) nos meses de setembro e dezembro a empresa adicionou à remuneração de quatro administradores uma parcela compensatória do trabalho administrativo, sem nenhuma conotação com os resultados futuros e distante do limite permitido na norma regulamentar;

g) o assessoramento de marketing foi realmente efetuado por um dos sócios da Estratégica Ltda., firma à época em fase de organização e, por isso tido o comprovante como inidôneo, não tendo havido em tal circunstância, nem o descumprimento dos requisitos usuais nem a descaracterização de sua veracidade.

Ouvido a AFTN autuante contestou todas as argumentações da impugnante (fls. 29/34), com as bases legais que cita.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, adotou o parecer fiscal de fls. 43/45 por seus fundamentos para julgar procedente a ação fiscal e, em decorrência, manter o crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Acórdão nº 101-83.731

A empresa tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 14.05.91 (fls.50) e interpôs recurso voluntário a este Conselho em 04 de junho de 1991, para protestar contra a decisão recorrida, em síntese:

a) às fls. 53 estão sintetizadas as irregularidades a costadas no Auto de Infração;

b) esclarece que na oportunidade em que foi decreta da a liquidação extrajudicial da Corôa S/A., pelo Banco Central do Brasil, passou a ser detentora de um crédito quirografário, sem pos sibilidade de resgate, cuja habilitação seguiu as determinações da aquele Banco contidas no Manual de Normas Básicas - Plano Contábil - NOR 001, nº 7, que estabelece:

"as participações em sociedade em regime falimentar, ' de liquidação, de intervenção ou em projetos parali zados, devem ser segregadas dos estoques dos títulos mobiliários, constituindo provisão para perdas de igual valor ao montante respectivo, que passará de forma subtrativa no balanço."

e arremata afirmando que pela decorrência de oito anos do fato, nada tendo recebido, a perda estaria enquadrada até mesmo no citado art. 221 § 1º do RIR/80 e não no § 4º do mesmo artigo.

c) Correção Monetária do Imóvel

Repete os mesmos argumentos da impugnação, o mesmo acontecendo com os itens Prejuízos deduzidos na venda de incentivos fiscais, lucro na alienação de quota de capital, compras de bens lançados como despesas, gratificação à Diretoria e Serviços de assessoria de marketing, não trazendo aos autos quaisquer elementos aditivos àqueles apresentados na impugnação.

Requer, no final, o provimento do recurso e conse quente reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.731

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo não merecerem acolhida as alegações da recorrente.

Inicialmente, insurge-se a interessada contra a glosa de 50% dos valores lançados a débitos das contas de "provisão para créditos de liquidação duvidosa" e "prejuízos", correspondentes, respectivamente, à aquisição de letras de câmbio e a um cheque, títulos esses emitidos pelas empresas CORÔA S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e CORÔA - Corretora de Valores S.A.

Afirma a recorrente que as disposições do parágrafo 4º, letra b, do artigo 221 do RIR/80 só se aplicam a casos de falência e não são extensivas aos casos de liquidações extrajudiciais, hipótese em que o correto seria adotar as normas sobre a matéria emanadas pelo Banco Central do Brasil.

No caso em exame, as regras expedidas pelo BACEN, para contabilização dos créditos de liquidação duvidosa se dirigem, expressamente, as instituições financeiras que menciona, não alcançando, portanto, a recorrente.

A observar-se, rigorosamente, a letra da lei, nem mesmo o provisionamento de, apenas, 50% (cinquenta por cento) dos

Acórdão nº 101-83.731

créditos em questão seria admissível, não fosse o entendimento administrativo de estender as disposições do citado dispositivo legal aos casos de liquidação extrajudicial.

Consequentemente, nada a reformar, sobre o assunto, na decisão recorrida.

No que tange à autuação, por inobservância do disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 347 do RIR/80, as alegações da recorrente são insustentáveis, por estar evidenciada nos autos a impropriedade do registro do imóvel em questão no ativo circulante, contrariando, assim, princípios comezinhos de contabilidade e de legislação fiscal.

No que se refere ao prejuízo deduzido na venda de incentivos fiscais, sua indedutibilidade decorre de expressa determinação legal (art. 318 do RIR/80), sendo incabíveis, portanto, as alegações da recorrente nesse sentido.

Quanto ao lucro obtido na alienação de quotas de capital, sua exclusão de tributação somente seria admitida se atendidas as condições estabelecidas no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.892/81, sendo irrelevante, no caso, se a venda do investimento em questão foi espontaneamente procedida pela empresa ou se decorreu de imposição de autoridade superior, no caso o BACEN.

No que se reporta à autuação por infringência das disposições do artigo 193 c/c os artigos 347, 353 e 358 do RIR/80, não são convincentes as alegações da interessada para justificar o lançamento dos valores constante das notas fiscais de fls. 35/36, como despesa, dada à natureza dos equipamentos nelas relacionados, que não

Acórdão nº 101-83.731

deixam dúvida quanto à obrigatoriedade de sua ativação, nos termos das citadas disposições regulamentares.

Sobre a glosa da dedução, como despesa, das gratificações concedidas nos meses de setembro e dezembro do período-base ' de 1985 a quatro de seus administradores, é inaceitável a justificativa da recorrente de que não se trata de gratificações, mas sim de ajustes para atender ao que prescreve o parágrafo 3º do artigo 236 do RIR/80.

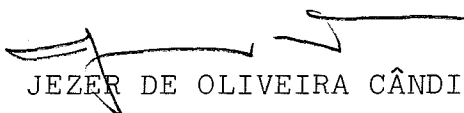
Conforme os mapas de controle de remuneração de fls. 37 a 40, as parcelas impugnadas foram classificadas como gratificação e complementação de honorários, sendo, por isso, plenamente justificável sua exclusão das despesas dedutíveis, nos termos do artigo 196 do RIR/80.

Finalmente, correta está a glosa da despesa constante do recibo de fls. 41.

O documento que serviu de lastro à dedução da referida despesa não preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, mormente por não se tratar de nota fiscal de serviço e estar desacompanhado de elementos outros de comprovação, capazes de identificar a natureza dos serviços prestados e sua relação com as atividades operacionais da recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de tomar-se conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 06 de julho de 1992.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

